TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	278278/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO / PROCURADOR:	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL BANNACH MARTINS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2013. Parecer prévio recomendando julgamento pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Trata-se de prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a unidade técnica desta Casa, então denominada Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução n. 1612/15 - Primeiro Exame (peça 32), opinando pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multas, ante os seguintes apontamentos:

i. diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e royalties da Itaipu;

ii. falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

iii. falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS;

iv. fontes de recursos com saldos a descoberto;

v. contas bancárias com saldos a descoberto;

vi. falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS;

vii. falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação;

vii. ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;

viii. falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

ix. existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;

x. falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

xi. falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

xii. o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

xiii. ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

xiv. falta de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Edison de Oliveira Kersten, juntou aos autos a documentação de peças 46/54.

Quanto à existência de obras paralisadas, a então denominada **Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 68/15 (peça 56), opinando pela manutenção da restrição atinente à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais.

Por intermédio da Instrução n. 1811/17 (peça 79), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela conversão em ressalva da impropriedade concernente às diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e royalties da Itaipu. Manifestou-se pela regularização dos apontamentos referentes à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação, à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, à falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, à falta de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6, e à ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Adicionalmente, indicou DUAS NOVAS RESTRIÇÕES: i) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e ii) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.

Em defesa, houve a juntada de novas manifestações por meio das peças 102/123, 128/133, 145/151, 157, 164/184 e 214/219.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

A **unidade técnica**, mediante a Instrução n. 1480/21 (peça 223), converteu em ressalva os seguintes apontamentos: a) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Concluiu, assim, pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas administrativas.

Às peças 226/227, o gestor das contas anexou esclarecimentos complementares, os quais foram admitidos por meio do Despacho n. 1544/21-GCILB (peça 230).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após extensa instrução processual e após análise dos documentos apresentados, em sede de contraditório, emitiu a Instrução n. 725/22 – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 232), concluindo pela **irregularidade** das contas, com aplicação de multas.

Informou que o item referente à "existência de obras paralisadas" já está sendo analisado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 39958-8/20.

Pautado o processo, foi determinada a conversão do feito em diligência, por meio do Acórdão n. 1685/22 - Primeira Câmara[1] (peça 236), a fim de que "o gestor subsequente e os respectivos responsáveis técnicos da gestão de 2013, apresentem defesa e juntem a necessária documentação correspondente à cada área de atuação, destacando que a desatenção da decisão desta Casa pode acarretar a imposição de sanções pessoais, sem prejuízo de eventual responsabilização pelas conclusões de mérito".

Após o devido cumprimento do Acórdão supra, em derradeira instrução a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, diante de extensa instrução processual e com a análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3969/2023 - QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 305), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, com ressalvas, conforme quadro abaixo, com aplicação de multas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Irregularidade	*Responsável*	*C.P.F*	*Tipificação*	*Conclusão*
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	A SER ANALISADO NA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 399588/20

[1] Rel. Conselheiro Artagão de Matto Leão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	A SER ANALISADO NA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 399588/20
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7° - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7° - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.	RESSALVA
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.	RESSALVA
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/05, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	RESSALVA MANTIDA

Ante o falecimento do sr. Mário Manoel das Dores Roque (prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 01/07/2013), conforme constou da Informação n. 6792/15, da Diretoria de Protocolo (peça 42), a CGM deixou de recomendar a aplicação de multa, ante de seu caráter personalíssimo.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 777/23 – 4PC, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo técnico, pela IRREGULARIDADE das contas analisadas, com aplicação de multas, acrescentando o entendimento pela irregularidade quanto a falta de inscrição na dívida fundada de precatórios.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos, recomendando a IRREGULARIDADE das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

ii. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos);

iii. Contas bancárias com saldos a descoberto;

iv. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e

v. O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade*;*

Da análise do constante nos autos, restaram apontadas, ainda, as seguintes RESSALVAS:

i. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

ii. Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

iii. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

iv. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e

v. Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS.

As unidades divergem apenas quanto a quantidade de multas a serem aplicadas.

Pois bem, inicialmente, compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Passo à análise dos apontamentos.

A. DA FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Em sede de contraditório, no entanto, o interessado apenas juntou documentos apresentados reiteradamente no feito, que não possuem o condão de regularizar o item ou alterar o entendimento desta Corte.

Em análise, a unidade técnica detectou que, na comparação entre os valores devidos ao RGPS à título de contribuições patronais (no total de R$ 3.954.189,95, conforme GFIPs) e os valores empenhados pelo município (no montante de R$ 3.945.557,43, conforme registros do SIM-AM), houve uma diferença na importância de R$ 70.373,10. Apontou que não houve pagamento (nem se verificou o estorno) do empenho n. 8915/2013, de 30/12/2013, no valor de R$ 6.731,42, o qual foi inscrito em restos a pagar. Informou nos autos que as contribuições patronais ao RGPS, por dedução direta do FPM, totalizaram R$ 4.891.706,39, com base nos extratos do SISBB, e que o montante à recolher, conforme apurado nas GFIPs/SEFIPs, totalizou R$ 5.226.758,19, de maneira que teria restado sem pagamento (dedução via FPM) o valor de R$ 335.051,80.

Sendo assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições em conformidade com as informações das GFIPs e a falta de pagamento de empenhos liquidados a título de contribuições patronais ao RGPS, a IRREGULARIDADE persiste.

Portanto, em consonância com as manifestações uniformes, mantenho o entendimento pela irregularidade do item.

Em relação à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, o gestor anexou as Leis Municipais n. 53/2006 (peça 109), n. 3305/2012 (peça 111), n. 3347/2013 (peça 112), n. 3348/2013 (peça 113), n. 3382/2014 (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

114), a avaliação atuarial ano base 2014 (peça 121), além de notas de empenho, comprovantes de pagamento e razão das contas bancárias envolvidas (peça 149). Também foi apresentada planilha (peça 146, fls. 6/9), em que constam valores empenhados pela entidade.

Na comparação entre os valores da planilha anexada e os que foram empenhados conforme informado no SIM-AM, a unidade técnica identificou diferença de R$ 771.782,78. Destacou que diversos relatórios de pagamentos e razão das contas bancárias anexados aos autos estavam ilegíveis, não sendo possível identificar os empenhos liquidados e os valores pagos à título de contribuição patronal ao RPPS.

Por fim, a CGM atestou que o Município deixou de repassar R$ 1.217,36, valor que se refere à empenhos inscritos em restos a pagar, mas que não foram efetivamente pagos.

Nessa senda, com a persistência de discrepâncias, concluo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do apontamento, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

B. DAS FONTES DE RECURSOS COM SALDOS A DESCOBERTO (SALDO FINANCEIRO NEGATIVO POR FONTE DE RECURSOS)

Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou a existência de fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

No que diz respeito às fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), a CGM indicou:

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-14.196.878,49

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Conforme consta do processo, em sede de contraditório, o interessado apenas ratificou as justificativas já acostadas aos autos, não apresentando qualquer fato novo que pudesse gerar a regularização do item.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

C. DAS CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO

Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, caracterizando assim, descontrole financeiro.

Em sede de contraditório, o interessado apenas ratificou justificativas já apresentadas nos autos, não trazendo qualquer fato novo que pudesse gerar a regularização do item.

Colaciono abaixo tabela constante da instrução da unidade técnica, informando a relação das contas com saldos à descoberto:

Relação das Contas com Saldo a descoberto:

BANCO	*AGÊNCIA*	*CONTA*	*DESCRIÇÃO*	*SALDO*
1	0259	197270	B. DO BRASIL INCRA 197270	-4.490.120,85
1	0259	271217	B. DO BRASIL-PMP/ CONSIGNAÇOES/ EDUCAÇAO	-59.974,31
1	0259	305944	Pref. Munic. Paranaguá (BB 30594-4)	-224.853,63
1	0259	570567	Merenda Escolar (B.B. 57056-7)	-810,91
1	0259	582689	PMP FMIA FIA ISAP (BB 58268-9) Fonte 879	-7,70
1	0259	71281	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios 2013	-9.245,18
1	2593	71155	MDS - Piso Básico Variável (F-934)	-144.000,00
104	0398	0169	B.I.D. - Consignação (F-094)	-3.416,00
104	0398	144	Saúde da Família	-981.005,13
104	0398	2385	Consignação Outras Áreas	-2.666,82
104	0398	624003	Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial	-263.971,57
104	03980	057	Caixa Economica (CAIXA 057-9)	-40,38
1	0259	123218	B. DO BRASIL - FUMCUL 123218	-29.092,00
1	0259	574465	Gerência de Trânsito - Perto (57446-5)	-230.624,67
341	3922	2203	B. ITAU - INCENT. AO TURISMO LEI Nº2288	-11.246,65
341	3922	5701	B. ITAU S/A FUNSERV 5701	-18.225,88
1	0259	73005X	BANCO DO BRASIL 73005X	-23.988.226,73

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

D. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS

Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou que foram juntados ao processo o "demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23" e documentos específicos constante dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014.

Em sede de contraditório, o interessado juntou na peça 29, dentre outros documentos, o demonstrativo dos repasses ao RGPS.

Entretanto, conforme informação da CGM, o demonstrativo dos repasses ao RGPS apresentado (peça 29) continha divergências entre os valores declarados e os empenhados. Ademais, a documentação acostada aos autos não atendeu à Instrução Normativa 97/14.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

E. DA EXISTÊNCIA DE OBRAS PARALISADAS CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS CONTRARIANDO O ART. 45 DA LC Nº 101/00

Conforme consta dos autos, foi realizada auditoria junto ao Município de Paranaguá para apurar a condição de obras que constavam do SIM-AM/OP como paralisadas. O apontamento é objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 39958-8/20.

Desta forma, DEIXO DE ANALISAR o item, posto que está sendo tratado em sede recursal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

F. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB APRESENTA CONCLUSÃO PELA IRREGULARIDADE

Quanto ao item, muito embora a conclusão emitida pelo Conselho tenha sido pela aprovação com ressalvas, a unidade técnica verificou a existência de apontamentos, inseridos notadamente nos itens 2.3., 2.4. e 2.6. do Parecer do Conselho, que poderiam, em tese, caracterizar irregularidade na aplicação dos recursos. À vista disso, solicitou apresentação de novo Parecer, bem como esclarecimentos e documentos complementares, no seguinte sentido:

- utilização de recursos do FUNDEB 60% para pagamento de profissionais do magistério que não se encontravam em efetivo exercício da docência: deve ser apresentada relação contendo o nome dos profissionais que estavam em desacordo, lotação, atividade exercida, períodos e valores;
- utilização de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de profissionais da educação não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino: deve ser apresentada relação contendo o nome dos profissionais que estavam em desacordo, lotação, atividade exercida, períodos e valores;
- utilização de recursos do FUNDEB em eventos não relacionados à educação (item 2.6 do Parecer): deve ser apresentada relação e documentos detalhando quais despesas/empenhos identificadas pelo Conselho estão em inconformidade.
- o gestor deve apresentar manifestação sobre as inconformidades apontadas pelo Conselho e, se for o caso, documentos comprobatórios de que os pagamentos questionados pelo Conselho Municipal do FUNDEB se enquadram em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 11.494/2007, tanto em relação aos 60% quanto em relação aos 40%.
- para tanto, é necessário o encaminhamento da folha de pagamento contendo a relação dos funcionários pagos, detalhando a lotação, valores e a atividade exercida pelos servidores, bem como comprovação de que as demais despesas também atendem ao disposto em lei. Deve, ainda, apresentar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

documentos que comprovem as medidas adotadas pela Administração para regularização das inconformidades.

Em que pese intimado, o gestor das contas deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos requeridos pela unidade técnica (conforme transcrito acima), de modo que efetivamente restou inviabilizado o saneamento das inconformidades apontadas no Parecer.

Além disso, no parecer/manifestação da Presidente do Conselho não constam as assinaturas dos demais membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e nas manifestações do interessado.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

No mais, quanto às **RESSALVAS** apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho o entendimento, posto que restaram sanadas no curso processual. São elas:

a. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

b. Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

c. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

d. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e

e. Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS.

Por fim, considerando o falecimento do sr. Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013), em 01/07/2013, deixo de lhe imputar sanção administrativa de multa, ante seu caráter personalíssimo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos srs. Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), gestor responsável, em razão de:

i. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);

ii. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);

iii. Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);

iv. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013); e

v. O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013).

Proponho RESSALVA, em razão de:

a. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

b. Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

c. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

d. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e

e. Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos srs. Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), gestor responsável, em razão de:

*(i)*falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);

*(ii)*fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), com aplicação de MULTA do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);

*(iii)*contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);

*(iv)*falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);

(v) parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, *g,* da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013)*;*

II – **ressalvar:**

*(i)*diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

*(ii)*falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

(iii)o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(iv)divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

*(v)*falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R

Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E6R